

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001110 /200 4

PROCESSO Nº _____ / _____

PORTE DO EMPREENDIMENTO

P

M

G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM

31 . 10 . 2003

ÀS

10:30

HORAS

EMPREENDEDOR:

Posto Cristal Coronel Fabriciano Ltda.

CNPJ:

04.900.773/0001-85

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Av. Prox. Tancredo A. Neves, 5417

MUNICÍPIO:

ect. Fabriciano

CEP:

35170-302

EMPREENDIMENTO:

ENDEREÇO:

CEP:

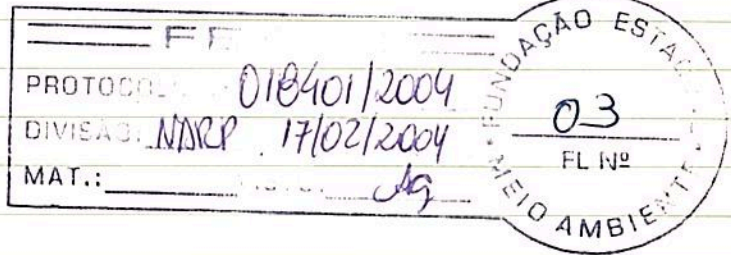
MUNICÍPIO:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, §2º, item 1

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

- O empreendedor encontrava-se construindo sem Licença Prévia e ob. Instalação.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL:

Bele Horizonte

DATA:

06 / 01 / 04

AGENTE FISCAL

MA SP

074941-0

ASSINATURA

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO

ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

2011/09/01/09

À

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Av. Prudente de Moraes, n. 1.671 - Bairro Santa Lúcia
BELO HORIZONTE - MG

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 001831877
Documento: 0143642004



Pág.: 000

FEAM		FUNDAÇÃO ESTAD. MEIO AMBIENTE 06 FL. Nº
PROTOCOLO Nº	014364/2004	
DIVISÃO:	DIINF/FEAM	
MAT.:	VISTO:	

POSTO CRISTAL CORONEL FABRICIANO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Presidente de Almeida Neves, n. 5.417, bairro Caladinho de Cima, Coronel Fabriciano, neste Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante essa Fundação de Meio Ambiente, à vista de ter sido lavrado, em seu desfavor, o Auto de Infração n. 001110 de 2004, no prazo legal, aduzir a sua DEFESA, o que faz da seguinte forma:

- I -

PRELIMINARMENTE

A empresa signatária desta defesa dirigiu-se a essa Fundação Estadual de Meio Ambiente, tendo preenchido o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE -, o tendo enviado à Divisão de Documentação e Informação da FEAM (DIINF/FEAM), anexando, agora, cópia do documento retransmitido.

Com o procedimento adotado e todo ele de conformidade com a legislação e instruções aplicáveis, a Fundação Estadual de Meio Ambiente deveria ter emitido o Formulário de Orientação Básica - FOB - com envio do mesmo à signatária, o que ainda não ocorreu.

11/09/09



Após o recebimento do FOB e com a concessão do prazo a ser fixado pela Câmara Especializada do COPAM – mínimo de 180 dias após o recebimento do FOB – a empresa signatária providenciaria toda a documentação e todos os procedimentos sugeridos e aplicáveis, não podendo ser ela autuada e penalizada porque ainda não recebeu o FOB do órgão competente.

Assim, espera e requer seja **suspenso-sobrestado** o procedimento que se iniciou com o Auto de Infração de n. 001110 de 2004, somente sendo dado prosseguimento acaso extrapolado o prazo concedido e após o recebimento do FOB – Formulário de Orientação Básica –.

– II –

MÉRITO

O mérito desta defesa acaba até se confundindo com a preliminar erigida.

O auto de infração diz respeito a construção sem licença prévia e de instalação.

Os documentos que acompanham a presente defesa demonstram que existem: planta devidamente aprovada pelo Município de Coronel Fabriciano, bem assim alvará autorizando o funcionamento, não podendo, em qualquer hipótese, ser autuado, como foi.

E mais: a Agência Nacional do Petróleo – ANP – também já autorizou o funcionamento do estabelecimento comercial, conforme se pode ver do documentos anexo.

Por outro lado e lembrando, o fato de terceiro – não fornecimento do FOB – Formulário de Orientação Básica – não pode levar à autuação, somente sendo possível, repita-se, após extrapolado prazo para tomada de todas as providências sugeridas e fixadas.

AINDA NO MÉRITO

SUPENSAÇÃO DO PROCEDIMENTO

TERMO DE COMPROMISSO

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA

Embora a empresa signatária não tenha infringido normas que levassem à autuação, valendo-se da previsão contida no § 2º do artigo 21 do Decreto 39.424 de 5 de fevereiro de 1998, com nova redação dada pelo Decreto 43.127 de 27 de dezembro de 2002, manifesta o seu desejo de firmar **TERMO DE COMPROMISSO**, por meio do qual se obriga a adotar medidas específicas e sugeridas por esse órgão, requerendo seja suspenso o procedimento, bem assim a exigibilidade de multa que, porventura, venha ser aplicada.

CONCLUSÃO

Pelo aqui expendido, espera e requer seja recebida a presente defesa e reconhecido que a DIINF/FEAM não emitiu o FOB – Formulário de Informação Básica, por meio do qual se exigiria a documentação e providências para a concessão da Licenciamento Ambiental e, ainda, seja permitido à empresa signatária firmar o **TERMO DE COMPROMISSO**, por meio do qual se compromete a adotar todas as medidas específicas e sugeridas, sem aplicação de qualquer penalidade e, ainda e



sucessivamente, seja CANCELADO o auto de infração porque a signatária não praticou ato que levasse à lavratura do auto de infração n. 001110 de 2004.

Nestes termos,

pede deferimento.



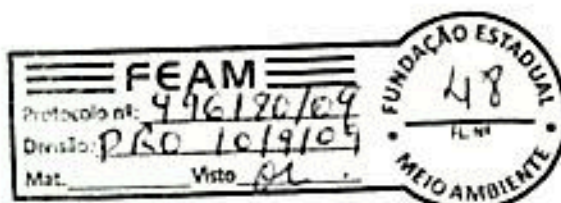
Coronel Fabriciano, 9 de fevereiro de 2004.

Posto Cristal Coronel Fabriciano Ltda.

Carla dos Santos

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: POSTO CRISTAL CORONEL FABRICIANO LTDA	
Processo: 201/2004/001/2004	
Referência: AI 1110/2004	
Tipo de infração: GRAVE	Porte: MÉDIO

I - RELATÓRIO

Posto Cristal Coronel Fabriciano Ltda, foi autuado pela infração ao item 1, do parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradante do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

O processo encontra-se regularmente formalizado. Tempestivamente apresentou defesa que, em síntese, alega o seguinte:

- ✓ Dirigiu-se a FEAM tendo preenchido o FCE, enviado à DIINF, cuja cópia retransmitida, anexa à presente.
- ✓ A FEAM deveria ter emitido o FOB, e enviado a autuada, o que ainda não ocorreu.
- ✓ Não pode ser penalizada porque ainda não recebeu o FOB.
- ✓ Existe planta aprovada pelo município, alvará autorizando o funcionamento e autorização da ANP.
- ✓ Solicita assinar TAC obrigando-se a adotar medidas específicas e sugeridas pela FEAM.
- ✓ Espera e requer que seja reconhecido a não emissão de FOB pela DIINF/FEAM, fato que exigiria a documentação e providencias para concessão da licença, requerendo ainda assinar o Termo de Compromisso.

Consultado o SIAM, constatou-se que não há registro de pedido de licenciamento em nome da autuada.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, a atuada não apresentou em sua defesa, fatos e argumentos que possam descaracterizar a infração cometida.

O atuado, embora argumente que enviou FCEI com vista a sua regularização ambiental, anexou documentos que não demonstram o selo do protocolo de recebimento, nem qualquer outro registro que comprove terem sido recepcionados no setor responsável.

Por outro lado, também consultado seus dados no SIAM, não consta registro de licenciamento ou autorização ambiental em nome do atuado.

Quanto ao fato de haver planta de construção aprovada pelo município, alvará e autorização da ANP, é documentação afeta a sua regularização no âmbito municipal, não existindo nenhuma relação com a licença ambiental obrigatória.

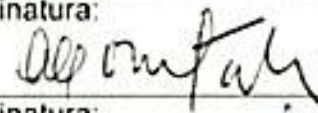
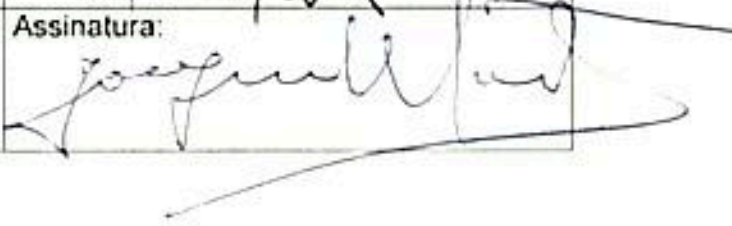
Assim sendo, não há como eximir-se da responsabilidade pela infração ambiental, posto que o licenciamento da atividade deve ser providenciado antes de sua implantação ou ampliação.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos ao Vice Presidente da FEAM, sugerindo aplicar uma pena de advertência, estipulando prazo de 90 dias para o atuado possa formalizar seu processo de licenciamento ambiental, sob pena de converter em multa de R\$ 7.449,76, a teor do que dispõe o item II, "c" da DN COPAM 27/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica - OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: POSTO CRISTAL CORONEL FABRICIANO LTDA	CONVERSÃO DE ADVERTÊNCIA EM MULTA
PROCESSO Nº 00201/2004/001/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1110/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

O POSTO CRISTAL CORONEL FABRICIANO LTDA foi autuado em 06.01.2004 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, o Vice-Presidente da FEAM, em 06.04.2010, aplicou a penalidade de advertência, concedendo o prazo de 90 dias para que o autuado regularizasse a situação ambiental do empreendimento, sob pena de conversão em multa no valor de R\$ 7.449,76.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado em razão do autuado ter sido encontrado construindo sem Licença Prévia e de Instalação. (fl. 03).

O autuado deixou transcorrer o prazo de 90 dias da notificação da aplicação da penalidade de advertência sem regularizar a situação ambiental do empreendimento, conforme se verifica em consulta ao SIAM.

Portanto, recomenda-se a conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 7.449,76, por ser mais benéfica ao autuado, conforme o art. 96 do Decreto 44.844/2008.

III - CONCLUSÃO



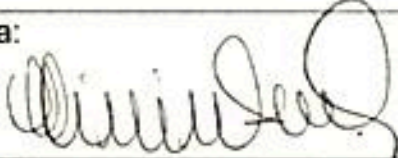
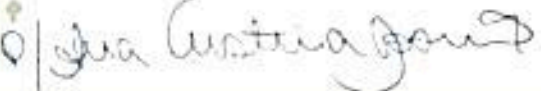
ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM

Recomenda-se ao Presidente da FEAM a conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 7.449,76, por ser mais benéfica ao atuado, conforme o art. 96 do Decreto 44.844/2008.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

203/2004/001/2004



**CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 201/2004/001/2004

Auto de Infração nº.: 1110/2004

POSTO CRISTAL DE CORONEL FABRICIANO LTDA,
empresa de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº
04.900.773/0001-85, localizado à Av. Tancredo de Almeida Neves,
nº 5417 B – Bairro Caladinho de Cima – CEP 35.171-302 – Coronel
Fabriciano – MG, neste ato representado por seu sócio proprietário
JOSÉ MARIA DE PINHO BICALHO, brasileiro, casado, empresário,
inscrito no CPF sob o n. 760.180.916-15 e no RG sob o nº. MG –
3.296.359, residente e domiciliado à Rua Tiago Machado Garcia, nº.
262, Bairro Ayrton Senna em Ipatinga, Minas Gerais, CEP 35.164-
381, por seus advogados e bastante procuradores *in fine* assinado,
instrumento de mandato incluso, vem, respeitosamente, apresentar
RECURSO da penalidade aplicada no auto de infração supra e
processo administrativo citado e razão dos fundamentos de fato e de
direito a seguir expostos:

SIGED



00052026 1561 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

Protocolo de Entrada
Gabinete Adjunto

Nº 068/12

Data: 20/3/12



1. Da tempestividade.

O presente recurso foi devidamente manejado dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação conforme ofício anexo, tempestivo é o mesmo.

2. Dos fatos e fundamentos.

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº201/2004/001/2004, referente ao Auto de Infração nº 1110/2004, e decidiu converter a penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 7.449,76 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos do art.19, § 2º, item 1, do Decreto 39.424/98 c/c art. 96 do Decreto 44.844/2008.

Insurge-se o Representante Legal do Recorrente contra a penalidade de multa aplicada, pois, consoante documentação anexa, o mesmo não deu causa aos fatos geradores da penalidade aplicada, senão vejamos:

O Relatório de Vistoria nº 004579 (anexo), datado em 31/10/2003, relata que à época dos fatos que geraram a multa aplicada o representante do estabelecimento o Sr. Gentil Mata da Cruz alegou que havia providenciado a documentação necessária, protocolo do FCE e a elaboração de estudos técnicos RCA, PCA e outros que já se encontravam adiantados.

Conforme se desprende da primeira alteração contratual (anexo), os proprietários do Posto Cristal na data do fato gerador eram o Sr.Wanderson da Silva Leite e a Sra. Luciane Mata da Cruz Leite.

O atual Representante Legal do Posto Cristal Coronel Fabriciano LTDA adquiriu a propriedade do referido estabelecimento



em 23/04/2004 conforme alteração contratual (anexo), sendo que o mesmo não teve conhecimento no ato da aquisição do posto da irregularidade apurada na Vistoria nº 004579 realizada em 31/10/2003, bem como do Auto de Infração nº 1110/04 (anexo) datado em 06/01/04 e sem assinatura do representante do empreendimento.

Insta salientar ainda que o atual Representante Legal do Recorrente é pessoa de origem humilde, trabalhadora e de baixa escolaridade e sempre arcou pontualmente com seus deveres e obrigações, sendo que o Posto Cristal de Coronel Fabriciano LTDA foi o primeiro patrimônio comprado pelo mesmo após muitos anos de luta e labor braçal no exterior.

A ciência da irregularidade apontada na vistoria veio ao conhecimento do Sr. José Maria de Pinho Bicalho apenas em 06/04/2010, quando o mesmo recebeu uma advertência decorrente do fato gerador da multa.

Após ser advertido o Recorrente não ficou inerte e prontamente procurou regularizar a situação do Posto Cristal Coronel Fabriciano LTDA como se faz provar pelo Formulário de orientação Básica Integrado de Licenciamento Ambiental (anexo) e Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE (anexo).

Neste interim, conclui-se que os atuais proprietários do estabelecimento comercial multado não podem arcar com o ônus de uma conduta a qual os mesmos não deram causa.

Podemos afirmar, ainda, que na atualidade, ou seja, após à aquisição do Posto Cristal Coronel Fabriciano LTDA pelo atual Representante Legal o estabelecimento funciona dentro dos parâmetros legais e ambientais inerentes a sua atividade.



Frise-se ainda que o Recorrente arcou com as despesas de Indenização dos Custos de Análise de Licença Ambiental no montante de R\$ 17.453,30 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme apurado no Formulário de Orientação Básica Integrado de Licenciamento Ambiental (anexo), tornando-se onerosamente excessivo a aplicação da multa no valor de R\$ 7.449,76 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Portanto, a aplicação da penalidade imposta torna-se injusta, sendo a reconsideração da decisão que converteu a penalidade de advertência em multa medida de inteira justiça evitando assim judicializar a presente questão.

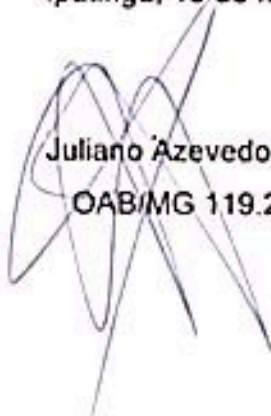
3. Dos pedidos.


Ante o exposto, vem o Recorrente a presença desta Câmara Normativa e Recursal Requerer:

- a. Seja dado provimento ao presente Recurso para tornar sem efeito a penalidade pecuniária aplicada pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente concernente ao auto de infração n.º: 1110/2004 e Processo Administrativo COPAM/PA n.º 201/2004/001/2004.

Termos em que, espera,
conhecimento e provimento.

Ipatinga, 15 de março de 2012.


Juliano Azevedo Silva
OAB/MG 119.292


Isaac Ferreira Machado
OAB/MG 105.682

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Parecer Jurídico

INTERESSADO: POSTO CRISTAL DE CORONEL FABRICIANO LTDA.	
PROCESSO nº 201/2004/001/2004	AI Nº 001110/2004
NATUREZA DA INFRAÇÃO: Grave	PORTE EMPREENDIMENTO: Médio

I) RELATÓRIO

O Posto Cristal de Coronel Fabriciano Ltda. foi autuada como incurso no artigo 19, 2º, item 1 do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". Multa aplicada no valor de R\$ 7.449,76 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Inconformada a sociedade empresária interpôs Recurso dirigido a Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

- não teve conhecimento da infração no ato da aquisição do empreendimento;
- que os atuais proprietários não podem arcar com o ônus de uma conduta a qual os mesmos não deram causa;
- que nos dias atuais o estabelecimento funciona dentro dos parâmetros legais e ambientais;
- que a recorrente arcou com as despesas de indenização das Custas de Análise de Licença Ambiental no valor de R\$ 17.453,30.

II) ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

Conforme Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado nº 15.306 de 09 de janeiro de 2014, "há quem atribua à obrigação de pagar multas ambientais a natureza de direito real, pois acompanha a coisa, mesmo quando alienada a empresa. Em outras palavras: quem é titular da empresa devedora pode variar, conforme a propriedade e a posse que existia em incólume, vinculante da pessoa jurídica infratora, tenha sido ela objeto de fusão, cisão ou qualquer outra transferência. Nesse contexto, a obrigação de pagar a



multa ambiental para sanar eventual situação de irregularidade junto aos órgãos competentes transmite-se ao novo proprietário da empresa, mesmo não tendo sido ele o responsável pela administração a qual resultou na lesão que atraiu a pena administrativa”.

Neste sentido, o STJ entendeu que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

Contudo, não obstante a comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos.

A responsabilidade por danos ao meio ambiente, além de objetiva, também é solidária. A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade de precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor. REsp 1.025.574-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

II) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo POSTO CRISTAL CORONEL FABRICIANO LTDA., pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a consequente manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de **R\$ 7.449,76** (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2015.


Gláucia Dell Areti Ribeiro
MASP 1.280.447-2